



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.003793/2005-61
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.772 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2004

PROCEDIMENTOS CONEXOS, DECORRENTES OU REFLEXOS.
LEGISLAÇÃO DO IRPJ. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

Quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, cujas exigências estejam lastreadas em fatos que serviram para configurar a prática à legislação do IRPJ, a competência para julgamentos de recursos, no âmbito do CARF é da competência da Primeira Seção (art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF).

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar da competência para a 1ª Seção, em razão de tratar-se de processo de auto de infração de IPI, cuja base de cálculo foi apurada através de valores arbitrados em auto de infração de IRPJ, nos autos do processo n° 10909.003790/2005-28, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente o auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades na apuração do referido tributo:

1. Falta de lançamento do imposto, caracterizada pela saída do estabelecimento de produto, sem emissão de nota fiscal, apurada através de receita de origem não comprovada;

2. Falta de lançamento do imposto na saída de produto tributado do estabelecimento, por não considerar sua atividade como de industrialização, conforme declarações entregues pelo SIMPLES como não contribuinte do IPI, ressaltando-se que a empresa foi excluída do SIMPLES;

De acordo com a decisão recorrida, a fiscalização constatou falta de lançamento do IPI, caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal. Tal fato foi apurado através de receita de origem não comprovada, pela verificação de movimentação financeira em instituições bancárias incompatível com os valores de receitas registrados na escrita fiscal. A impugnante contestou a utilização da movimentação financeira para a apuração do IPI devido.

A omissão de receitas no presente caso já foi objeto de julgamento pela DRJ/Florianópolis no processo nº 10909.003790/2005-28, relativo ao auto de infração de IRPJ e contribuições, Acórdão nº 07-8148, de 14/07/2006, que concluiu que ficou caracterizada a omissão de receitas.

Assim, se em ação fiscal de IRPJ foram verificadas receitas cuja origem não foi comprovada (parágrafo 2º), deve ser empregado, quanto à exigência decorrente (IPI), o critério estabelecido no parágrafo 1º da norma regulamentar em comentário.

Portanto, caracterizada a omissão de receitas pelas razões aduzidas, causa eficiente da imposição fiscal na esfera do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), é inelidível a autuação decorrente, por falta de lançamento do imposto dada a presunção legal de vendas sem emissão de nota fiscal.

CARACTERIZAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO

A fiscalização constatou que nas declarações entregues pelo SIMPLES (do qual a empresa foi excluída), a contribuinte informou que não é contribuinte do IPI. Verificou-se então, que a empresa é fabricante de cascos e embarcações, com marca registrada FIBRAFORT, o que a enquadra no conceito de estabelecimento industrial, ficando caracterizada a falta de lançamento do imposto na saída de produtos tributados do estabelecimento. A auditoria aplicou sobre a base de cálculo a alíquota de 10% relativa a cascos e embarcações de recreio ou de esporte, código 8903.9900 da TIPI Através do Termo de Encerramento da Diligência Fiscal de fls. 1313/1314, o auditor informou que de todas as saídas

de produtos no período objeto do auto de infração, apenas as notas fiscais nº 1805, nº 1806, nº 1851 e nº 1852, emitidas em 24/06/2004, referem-se a saídas de ambulanchas, sujeitas à alíquota de 5% de IPI. As demais saídas destinam-se a embarcações de recreio e esporte, com alíquota de 10%. Intimada a se manifestar (fl. 1314), a contribuinte nada apresentou.

Consta, todavia, nas próprias notas fiscais, que estas saídas foram para o mercado externo, e já foram excluídas da apuração do IPI a ser lançado. Conseqüentemente, não há qualquer reparo a fazer nos cálculos realizados pela fiscalização, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

Em relação à multa de ofício a recorrente contesta o que entendeu ser a aplicação de dupla penalidade pecuniária, uma a título de multa proporcional e outra a título de multa de IPI não-lançado com cobertura de crédito, chegando-se, no caso concreto, à aplicação de uma multa de ofício de 150% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

No entanto, não é isto que se verifica nos autos. O autuante aplicou somente uma multa de ofício de 75%. Tal multa está fundamentada no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, considerando que os produtos fabricados pela contribuinte classificam-se nas posições 8903.99.00 e 8901.90.00 da TIPI, ambas de alíquota de 10%, o autuante lançou as saídas de produtos (Anexos VII e IX) considerando esta alíquota de IPI, reconstituindo a escrita fiscal, com a concessão dos créditos pelas entradas de insumos, a decisão recorrida julgou procedente o auto de infração, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2002 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Os depósitos em contas-correntes mantidas em nome da pessoa jurídica e de terceiros, cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas, presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de salda de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, ou a única, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A fabricação de cascos e/ou embarcações caracteriza-se como industrialização, sujeitando as operações à incidência do IPI.

Havendo conhecimento prévio da natureza das embarcações para os quais se destinam os cascos fabricados, afasta-se a aplicação da Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI, devendo o produto ser classificado no mesmo código das embarcações de destino.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo créditos para abater parcela do imposto não lançado.

Lançamento Procedente.

Cientificada em 20/11/2008 (AR – fl. 871, do processo digitalizado), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 872 e seguintes, em síntese, reiterando os argumentos constantes da impugnação (fls. 1163/1187), aduzindo, em síntese, o seguinte:

1.A base de cálculo possível para o IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, base econômica esta a ser apurada com espeque nas receitas tributáveis escrituradas nos Livros Registros de Saída, razão pela qual a movimentação financeira, não pode servir de suporte fático de incidência do IPI.

2. A empresa fabrica cascos de embarcação, e não embarcações, como equivocadamente afirma o autuante, produto este que se classifica na posição 8906.90.00 da TIPI, alíquota de 5%, com amparo na Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI; os cascos fabricados não propiciam a aferição da natureza específica das embarcações que irão se formar, pois somente com a montagem final da embarcação é que se torna possível determinar a natureza da embarcação.

3.O lançamento ocorreu de forma discricionária, não tendo sido acompanhado de catálogos e laudos técnicos.

4.A empresa não fabrica somente cascos para embarcações de recreio ou de esporte, como presume a fiscalização, pois os cascos são adaptáveis para a utilização na busca e salvamento, policiamento, fiscalização e como ambulância; o autuante classifica erroneamente estes cascos na posição 8901.90.00.

Nesse sentido sustenta que os "cascos" fabricados pela empresa-autuada, por configurar uma simples parte de um todo composto de várias partes e diversos acessórios, tecnicamente denominada "embarcação", não tem o condão de revelar a

natureza específica desta, conforme já teve a oportunidade de decidir a 3º Câmara do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - As partes e peças que não preenchem os requisitos de uma máquina completa 'são partes e peças separadas', classificáveis segundo regime próprio, independentemente da classificação do produto final. (Acórdão 203-00893, Rel. Osvaldo José de Souza, Sessão de 09.12.1993).

Logo, não há como prosperar a insubsistente alegação lançada às fls. 15 do acórdão recorrido, de que "para efeitos de caracterização da industrialização, e da classificação fiscal dos produtos, é indiferente se a fabricação é somente de cascos, ou também de embarcações."

5.A autoridade aplicou dupla penalidade pecuniária, uma a título de multa proporcional e outra a título de multa de IPI não-lançado com cobertura de crédito, chegando-se, no caso concreto, à aplicação de uma desautorizada multa de ofício não-qualificada de 150% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Por fim, requer o cancelamento dos autos de infração, ou, alternativamente, que a base de cálculo se restrinja às receitas escrituradas no Livro de Saída, com aplicação de alíquota de 5%, com multa de 75% do imposto que deixou de ser lançado.

Às fls. 985/991, em 19/03/2011, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 3301-000.154, destinado a que fosse aguardado o resultado do julgamento do processo nº 10909.003790/2005-58, onde se discute auto de infração relativo ao IRPJ e contribuições, em relação ao qual o presente processo é reflexo.

Às fls. 995, a unidade preparadora informou, em 23/1/2012, em resposta à diligência, que o Contribuinte, ora Recorrente, protocolou desistência do recurso interposto no processo nº 10909.003790/2005-58, informando que o respectivo crédito tributário encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

Cuida-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado através da Resolução nº 3301-000.154, na sessão de 23/1/2012, destinado a que fosse aguardado o resultado do julgamento do processo nº 10909.003790/2005-58, onde se discute auto de infração relativo ao IRPJ e contribuições, em relação ao qual o presente processo é reflexo.

Às fls. 995, a unidade preparadora informou, em 23/1/2012, em resposta à diligência, que o Contribuinte, ora Recorrente, protocolou desistência do recurso interposto no processo nº 10909.003790/2005-58, informando que o respectivo crédito tributário encontra-se parcelado nos termos da Lei nº 11.941.

De fato, a omissão de receita de IPI, objeto do presente processo, é decorrente da omissão apurada através do processo nº 10909.003790/2005-28, relativo ao auto de infração de IRPJ e contribuições, mantido pelo Acórdão nº 07-8148, de 14/07/2006 (DRJ), do qual o presente processo é reflexo.

Desta forma, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF, é da Primeira Seção a competência para o julgamento de recursos que versem sobre demais tributos e o IRRF, “...quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”, como ocorreu no caso.

Consoante Acórdão CSRF/03-05.390, prolatado na sessão de 15 de maio de 2007, é nulo o acórdão que versa sobre matéria diversa da competência regimental de outra Seção, *in verbis*:

Acórdão : CSRF/03-05.390

CSLL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. É nulo o acórdão do 32 Conselho que versa sobre compensação de CSLL com outros tributos, uma vez que a referida matéria é da competência do 1º Conselho de Contribuintes.

Processo anulado a partir da decisão da 1º Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, inclusive.

Declarada nulidade do acórdão.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, para declinar da competência para a 1ª Seção deste colendo CARF, em razão de tratar-se de processo de auto de infração de IPI, cuja base de cálculo foi apurada através dos valores arbitrados no auto de infração de IRPJ, nos autos do processo nº 10909.003790/2005-28, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RI-CARF.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso